



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de preços nº 013/2022 -TP

TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 23.281.776/0001-22, com sede à Rua Santa Rita, nº. 245, LOT.N.C. Cruzeiro, CEP: 63.430-000, na cidade Icó/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou desclassificada da Tomada de Preços nº 013/2022-TP, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Iracema/CE publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitações, o edital da Tomada de Preços nº 013/2022 -TP, cujo objeto consiste na obtenção de proposta mais vantajosa para Administração, relativa à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SERVICOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO.**

Ocorre que, após a análise das propostas de preços das licitantes, para absoluta surpresa da TFA, a Comissão de Licitação tornou público, em 08/09/2022, na Ata do Resultado de Análise das Propostas Comerciais da Empresas Habilitadas, a desclassificação desta empresa no certame.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão que declarou a dita empresa desclassificada não merece prosperar. Não só porque a proposta de preços apresentada pela TFA está completamente de acordo com o instrumento convocatório do presente torneio, mas também pelo fato de que a desclassificação se deu em total inobservância ao princípio da vantajosidade e foi fruto de um formalismo exacerbado.

*Recebido em 15/09/22
as 15h19min.*

TFA EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 23.281.776/0001-22
Páginas 01/12

Rua Santa Rita nº 245 - Lote N. Cruzeiro Icó - Ceará CEP: 63430-000

Fone: (88) 2148-0022

E-mail: tfaempreendimentos@gmail.com

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Inicialmente, faz-se fundamental destacar as disposições presentes na Ata do Resultado de Análise das Propostas Comerciais das Empresas Habilitadas do Edital de Tomada de Preços n.º 013/2022-TP, que determinaram a desclassificação da empresa do certame:

PROPOSTAS DESCLASIFICADAS: T.F.A. EMPREENDIMIENTOS EIRELI - CNPJ Nº 23.281.776/0001-22, motivo: apresentou percentuais diferentes dos estabelecidos no ACORDÃO 2622/2013-TCU. Também apresenta erro no valor total “do Orçamento onde o valor mensal é de R\$ 108.701,85 e ao multiplicarmos por 12 meses, totaliza R\$ 1.301.074,20 e não R\$ 1.301.074,23 com apresentado. Bem com o item 1.2 do Cronograma Físico Financeiro está divergindo do Orçamento, uma vez que o valor correto da parcela mensal é R\$ 35.816,81 e não R\$ 172, 13 como informado.

Pois bem, conforme exposto, é cediço que a TFA restou como desclassificada no certame tratado em epígrafe por alguns equívocos irrisórios que são elencados no supramencionado documento, e tratados adiante, mas que claramente podem ser sanados em sede de diligência, não trazendo qualquer repercussão significativa para o preço global proposto.

Em primeiro ponto, foi arguido em sede de argumentação órgão licitante na análise das propostas que a licitante “apresentou percentuais diferentes dos estabelecidos”.

Ocorre que tal percentual refere-se ao Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, estando vinculado diretamente aos custos e lucros na prestação de serviços de engenharia, de forma que se refere simplesmente à realidade operacional da empresa, tanto no que tange à tributação incidente sobre a atividade, como no que diz respeito aos percentuais de lucro e custos indiretos a serem cobrados pela contratada para execução do objeto licitado.

Quanto aos tributos indicados no BDI, a empresa simplesmente cotou àqueles aos quais está submetida em decorrência de sua realidade tributária. Quanto ao lucro e custos indiretos, cotou o percentual que entende ser necessário para a execução dos serviços, dentro de sua vasta experiência em contratações públicas.

Nesse contexto, torna-se imprescindível um breve debate acerca da natureza jurídica do lucro e custos indiretos. Trata-se de instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, atendendo o princípio da eficiência. Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.

Tal rubrica, que é expressa geralmente por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de “*lucrum*” (ganho, provento, vantagem), ou, no dizer de SILVA (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 119.), “proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade”, ou mais extensamente:

Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro.

No Direito Público, especialmente nos contratos administrativos, a taxa de administração reflete, com exatidão, essa vantagem legal, a que a Empresa terceirizada faz jus pelo fiel adimplemento de suas obrigações. O Direito Administrativo reconhece-a como legítima, vez que, do contrário, estar-se-ia enriquecendo indevidamente aos cofres públicos, em detrimento de empresas que lhes prestassem serviços.

Essa rubrica, portanto, é um “*plus*”, incidente sobre o valor de “venda” de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública, sendo apenas um percentual incidente sobre uma base de cálculo, que são os custos do objeto da contratação a ser realizada. Deste modo, qualquer que seja a cotação da Taxa de Administração, esta em nada implicará sobre os custos necessários à perfeita execução do objeto a ser contratado.

O valor relativo à Taxa de Administração, portanto, visa remunerar a atividade empresarial do licitante. Portanto, frise-se que a base de cálculo da referida rubrica, que é valor relativo aos custos da execução do objeto licitado, é inalterável, não havendo quaisquer pretensões da empresa em modificá-la. Contudo, o percentual atribuído a esta rubrica, que visa remunerar a sua própria atividade empresarial, pode SIM ser alterada pela empresa a seu critério.

O Tribunal de Contas da União, nesta toada, PACIFICOU O ENTENDIMENTO quanto à possibilidade de uma licitante ofertar, sem violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, percentual NEGATIVO ou igual a ZERO, a título de taxa de administração (custos indiretos), senão vejamos:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. [...] O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: “salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”.

(TCU - Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012.)

Representação formulada por licitante. Aquisição de Vale Refeição pela CEF. Cotação de taxa de administração zero ou negativa. Conhecimento. Juntada dos autos às contas. - Preço Inexequível. Considerações em confronto com a cotação zero ou nulo de taxa de administração.

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

[...]

3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram;

(TCU - Decisão 38/96 - Plenário - Ata 05/96 Processo nº TC 006.741/95-9 Interessada: Transamérica Serviços e Comércio Ltda - TRANSCHEK Entidade : Caixa Econômica Federal - CEF Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Publicação no DOU: Em 04/03/1996).

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará também já proferiu decisão no sentido de que seria possível cotar taxa de administração até negativa, sem que isso tornasse a proposta inexequível. Senão, vejamos:

“O Procurador-Geral de Contas Eduardo Lemos manifestou-se verbalmente pela homologação da cautelar concedida pelo relator por intermédio do Despacho Singular nº 4146/2013. O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade de votos, conheceu a Representação posto que preenchidos os requisitos legais e, por igual votação, homologou a cautelar concedida por intermédio do Despacho Singular nº 4146/2013, com esteio na fundamentação aludida no voto do relator, às fls. 44/47, até ulterior deliberação desta Corte, nestes termos:

I-suspender a realização do Pregão Eletrônico nº 20130021-SEPLAG(SPU:13551894-6), destinado ao "registro de preços para futuros e eventuais serviços de gerenciamento incluindo abastecimento e serviços de veículos e maquinários, com a utilização de cartão magnético em rede de serviços especializada e em caminhões de comboio".

II- Recomendar às autoridades competentes que, em atendimento à celeridade processual, procedam à adequação do item 10.2 do Pregão Eletrônico aludido, à jurisprudência do TCU, esposada no Acórdão nº 552/2008, permitindo a utilização de ofertas com taxas de administração negativas.

III- Determinar a audiência, na modalidade "mão própria", e a cientificação imediata, por meio de fax, dos Srs. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, Titular da SEPLAG, e Robinson de Borba e Veloso, Pregoeiro Conductor do certame, para manifestação, no prazo comum de 5(cinco) dias, quanto ao deflagrado nos autos, em harmonia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caso não concordem com a recomendação citada no item II.

IV-Remeter o presente feito à 7ª ICE para acompanhar o cumprimento da diligência suscitada, devendo informar ao Relator acerca de eventual descumprimento, bem como retornar os autos conclusos, dando-se ciência do teor da decisão ao representante, nos termos da Resolução.”

(Processo nº 06675/2013-2, Relator Edilberto Pontes, Data da sessão de julgamento: 05/11/2013)

Ora, os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar Taxa de Administração conforme for seu interesse.



Dessa forma, não se antolha cabível pôr em xeque uma proposta totalmente compatível com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios constitucionais da Livre Iniciativa, pois cabe apenas ao empresário mensurar a sua lucratividade na execução do contrato.

Portanto, verifica-se plenamente possível e viável para a capacidade da TFA prestar os serviços com base nos percentuais cotados. Contudo, caso se faça necessário, pode adequar o percentual incidente, com a manutenção do valor global ofertado.

Dessa forma, averigua-se que a licitante já atestou para a Administração Pública sua boa-fé objetiva e competência na prestação de seus serviços em diversos outros contratos administrativos, conseqüentemente, **demonstra sempre respeitar seus compromissos, sendo este empecilho algo que pode ser prontamente sanado uma vez que está dentro de suas capacidades operacionais.**

Pois bem, em que pese ao segundo ponto apresentado na análise das propostas dos concorrentes, foi suscitado que o *“erro no valor total do Orçamento onde o valor mensal é de R\$ 108.701,85 e ao multiplicarmos por 12 meses, totaliza R\$ 1.301.074,20 e não R\$ 1.301.074,23 com apresentado”*.

Nesta toada, faz-se preponderante a necessidade de demonstrar que tal equívoco foi atingido única e exclusivamente por arredondamento de valores na própria planilha, onde gerou para o valor global a diferença insignificante de R\$ 0,03 (três centavos).

No caso em tela, para participação em licitações, as empresas fazem suas planilhas de preços no excel, e conforme as fórmulas vão sendo utilizadas nas células, vai ocorrendo o arredondamento dos valores para as duas casas decimais adequadas, o que pode gerar uma diferença irrisória de três centavos como constatado acima.

À vista disso, é de notório saber que a inexatidão cometida se trata de divergência meramente formal pois não altera a substância da proposta uma vez que é lastra a diferença entre a proposta apresentada pela TFA e seus concorrentes, fazendo com que seja de fácil percepção a vantajosidade dada à Administração.

Na referida oportunidade, destaca-se o terceiro ponto apontado pela Administração quando se ressalta que o *“Cronograma Físico Financeiro está divergindo do Orçamento, uma vez que o valor correto da parcela mensal é R\$ 35.816,81 e não R\$ 172, 13 como informado”*.

No entanto, é de fácil percepção para o agente público competente para analisar e julgar as propostas que tal erro se trata tão somente de um erro de digitação, sendo possível de forma rápida e diligente a devida correção para que atenda todos os requisitos presentes em Edital. Além disso, tão equívoco não traz qualquer repercussão ao valor global cotado pela empresa.

TFA EMPREENDEIMENTOS
CNPJ: 23.281.776.0001-22
Páginas 06/12

Rua Santa Rifa nº 245 - Lote N. Cruzeiro Icó - Ceará CEP: 63430-000

Fone: (88) 2148-0022

E-mail: tfaempreendimentos@gmail.com

Dessa forma, *com a devida vênia*, não há como se aceitar a desclassificação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantajosidade que o certame licitatório deve representar para a Administração.

Ora, a adequação dos equívocos aqui expostos não traria qualquer prejuízo à proposta original, sendo apenas meros ajustes, que não gerariam encargo algum à Administração.

Assim, caso restasse qualquer dúvida quanto à real condição da licitante, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Fundamental destacar ainda o que se encontra disposto no item 6.10 do edital:

6 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

6.10. É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta;

Destaque-se ainda que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, pronunciou-se sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Caso tivessem sido realizadas diligências, a TFA certamente apresentaria correção nos itens indicados, ou seja, rigorosamente de acordo com as previsões do instrumento convocatório e da legislação vigente, sem qualquer majoração do preço ofertado.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração por conta de um formalismo exacerbado por parte do órgão licitante.

Portanto, desclassificar a TFA por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado por parte da Administração, uma vez que os erros poderiam ser facilmente ajustada por meio da realização de diligências sem qualquer majoração do valor ofertado pela empresa. No entanto, a Douta Comissão de Licitação nem ao menos solicitou que fossem realizadas, e sim optou pela desclassificação da licitante.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:



“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, desclassificar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.



Conforme exposto, a desclassificação da TFA com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente classificada e vencedora da presente Tomada de Preços.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

No caso em tablado, a TFA apresentou **Proposta de Preços ofertando um valor global de R\$ 1.301.074,20 (um milhão trezentos e um mil, setenta e quatro reais vinte e vinte centavos),**

Já a empresa atualmente declarada como vencedora, qual seja a PROTLIGHT CONSTRUÇÕES, ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou **Proposta de Preços no montante de R\$ 1.504.578,00 (um milhão quinhentos e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais).**

Nobre Comissão de Licitação, a decisão indevida de se desclassificar a TFA, que respeita estritamente todas as exigências do edital, decorrente de um excesso de formalismo, vai gerar um prejuízo aos cofres públicos no importe de **R\$ 203.503,80** (duzentos e três mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos), sem qualquer necessidade.

Ou seja, a desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem



ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a desclassificação da TFA na Tomada de Preços em tela, uma vez que o mero equívoco em questão se deu por conta de uma falha humana exclusiva e pontual, a qual poderia ser facilmente corrigida por meio da realização de diligências sem alterar o valor global proposto pela empresa, motivo pelo qual deve ser **IMEDIATAMENTE** reformada a decisão administrativa que desclassificou a recorrente no certame.

Portanto, a desclassificação da recorrente fere de morte os princípios da vantajosidade e da vedação ao formalismo exacerbado, uma vez que a contratante está desconsiderando uma proposta perfeitamente exequível, **203.503,80 (duzentos e três mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos) menor que a empresa atualmente declarada como vencedora.**

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar o ato administrativo ora vergastada, **reformando a decisão que declarou a TFA EMPREENDEIMENTOS EIRELI desclassificada da TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022-TP**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Icó, 15 de setembro de 2022.

TOBIAS FEITOSA

ARAUJO:06662437352

Assinado de forma digital por
TOBIAS FEITOSA

ARAUJO:06662437352

Dados: 2022.09.15 11:54:35 -03'00'

TFA EMPREENDEIMENTOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

TFA EMPREENDEIMENTOS
CNPJ: 23.281.776.0001-22
Páginas 12/12

Rua Santa Rifa nº 245 - Lote N. Cruzeiro Icó - Ceará CEP: 63430-000

Fone: (88) 2148-0022

E-mail: tfaemprendimentos@gmail.com